



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 747/2019

Itanhaém, 19 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa ilustre Casa Legislativa, o incluso projeto de lei que revoga o art. 178 da Lei nº 3.055, de 5 de janeiro de 2004, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Itanhaém.

O dispositivo cuja revogação se propõe garante ao servidor com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício e que passe a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que é titular, a incorporação de um décimo, por ano, da diferença entre as remunerações, até o limite de dez décimos.

Referido dispositivo é incompatível com o atual ordenamento constitucional, pois desatende a vedação de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, constante do § 9º do art. 39 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que tem o seguinte teor:

“Art. 39 -

§ 9º - É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.” (NR)

Como se vê, a inconstitucionalidade do art. 178 da Lei nº 3.055, de 2004, é flagrante, impondo-se, portanto, a sua revogação.

02.
7329/19
Pratibolo 1862/1 - 19/12/2019, Prof. Leg. 2730. 19.12.2019.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

03
27/09/10
J

Evidenciadas, assim, as razões que justificam a minha iniciativa, contará a propositura, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,


MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Hugo Di Lallo
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

04
2729/19

PROJETO DE LEI n.º 20, de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

APROVADO

Em 13 de dezembro de 2019.

[Handwritten signatures and stamps over the approval text]

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

“Revoga o art. 178 da Lei n.º 3.055, de 5 de janeiro de 2004, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Itanhaém.”

Art. 1º - Fica revogado o art. 178 da Lei n.º 3.055, de 5 de janeiro de 2004.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 19 de dezembro de 2019.

[Handwritten signature]
MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Proj. Lei. 2729. 19.12.2019



05
22/01/04
P.

“Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém”.

ORLANDO BIFULCO SOBRINHO, Prefeito
Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são os criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores Municipais, das autarquias, inclusive, as em regime especial, e das fundações públicas, exceto os contratados para empregos públicos, por prazo determinado, objeto de legislação própria que continuará a regular esse tipo de contratação, além das regras aplicáveis da C.L.T.

§ 1º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º - As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do quadro de pessoal ficam transformadas em cargo de provimento em comissão.

Art. 178 - O servidor que, por força de ato competente, exerça ou venha a exercer cargo ou função de provimento de qualquer natureza, de remuneração superior à do cargo de que é titular terá incorporado ao seu patrimônio a diferença entre esses valores, na proporção de 1/10 (um décimo) ao ano, até o limite de 10/10 (dez décimos), a partir de 05 (cinco) períodos completos correspondentes a 05/10 (cinco décimos).

Parágrafo único - Para os fins da incorporação de que trata esse artigo, períodos de 01 (um) ano deverão ser exercidos ininterruptamente.

Art. 179 - Aos servidores celetistas concursados e estabilizados conforme a Constituição Federal fica garantido pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados do início da vigência desta Lei, o direito de opção, em caráter irrevogável, por cargos de provimentos efetivo exatamente idênticos em todas as características ocupacionais e remuneratórias aos empregos ocupados, sendo que pelo exercício da opção, transformam-se em cargos de provimento efetivo os anteriores empregos, autorizando-se, desde a data da opção, a transformação dos títulos remuneratórios para que passem a ter natureza estatutária, bem como autorizando-se todos os demais registros e os assentamentos estatutários, para que produzam os efeitos legais pertinentes ao novo regime.

Art. 180 - Será observado, quanto às vantagens pessoais de cada servidor, percebida durante o exercício laboral, o direito adquirido em face de Legislação anterior.

Art. 181 - As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente suplementadas se necessários.